



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o direito de impetração estava decaído, uma vez que não haveria falar em violação de trato sucessivo.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir, aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Quanto ao precedente colacionado, além de não pertencer à Primeira Seção desta Corte, não guarda similitude fática com os presentes autos, bem como a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial.

Eis o teor da ementa (fls. 339, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, transcreve-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Cuida-se de recurso especial interposto por DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ementado nos seguintes termos (fl. 120, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

O ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público é único, de efeitos concretos e permanentes, devendo, por conseguinte, ser este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

Recurso provido, para declarar a decadência do direito de requerer mandado de segurança."

No mérito do recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Asseveram em síntese que "não houve, na espécie, um ato de efeito concreto, materializador da supressão do benefício postulado pelos servidores inativos, porquanto não se deu publicidade a qualquer ato administrativo (Decisão, Portaria, etc..) que formalizasse a recusa do Instituto no cumprimento da Decisão do TCES. Postas tais considerações, clarividente "d.v." que o entendimento esposado pelo TJ/ES, que estabelece como termo a quo da contagem do prazo decadencial suposto ato comissivo do IPAJM, está assentado em premissa equivocada, conduzindo, também, à conclusão errônea que implica, por sua vez, em flagrante e frontal violação ao artigo 23 da Lei 12.016/2009" (fl. 366, e-STJ).

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 292/297, e-STJ. Sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 30/302, e-STJ). O que deu ensejo à interposição do agravo.

Agravo convolado em recurso especial à fl. 334, e-STJ."

Nas razões do agravo regimental, os agravantes asseveram que "impende registrar que tal fundamentação não se coaduna com o caso vertente, uma vez que, a despeito do que decidido, há também jurisprudência consolidada desta Corte que confere legitimidade e juridicidade ao pedido formulado. estando em plena complacência com a tese argumentativa defendida pelos Agravantes" (fls. 364, e-STJ).

Alegam que "como bem demonstrado no bojo do Recurso Especial oportunamente apresentado, colhe-se no repertório de jurisprudências deste próprio Tribunal casos fáticos IDÊNTICOS, aos quais foi dado tratamento jurídico diferenciado à questão, considerando a não consumação da decadência, por conferir ao ato administrativo impugnado via mandamus a natureza de ato omissivo continuado - notadamente o AgRg no REsp 1.013.279/MS, tomado como acórdão paradigma no recurso especial apresentado" (fls. 364, e-STJ).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o direito de impetração estava decaído, uma vez que não haveria falar em violação de trato sucessivo.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir, aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Quanto ao precedente colacionado, além de não pertencer à Primeira Seção desta Corte, não guarda similitude fática com os presentes autos, bem como a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelos recorrentes, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão ser mantida.

Discute-se nos autos se houve decadência para a impetração do mandado de segurança.

O Tribunal de origem consignou que o direito de impetração estava decaído, uma vez que não haveria falar em violação de trato sucessivo. Cito o acórdão da origem (fls. 249/250, e-STJ):

"O processo de origem, como sumariamente relatado, é um mandado de impetrado contra o ato com issivo do presidente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPAJM que suprimiu vantagem pecuniária dos impetrantes, servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado, para submetê-los ao teto remuneratório do Poder Legislativo (subsídio dos deputados estaduais).

Registre-se, o caso não é de impetração contra ato omissivo, mas sim em razão de ato comissivo.

Fincada essa premissa, lembro que o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da servidor público é único, de efeitos concretos e permanentes, devendo, por conseguinte, ser este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança,

(...)

Como o ato de supressão de vantagem pecuniária dos agravados é muito anterior há 120 dias, há de se reconhecer a decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Antecipa-se que, não há que se falar em ato omissivo decorrente do não cumprimento da decisão nº TC- 10 18/2006, emanada do Tribunal de Contas do Estado, uma vez que essa (omissão) é mera decorrência (exaurimento) do ato anterior, comissivo, que suprimiu a vantagem pecuniária dos agravados."

Verifica-se que o Tribunal origem aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por Wanderléa Lopes Moreira contra ato do prefeito e do secretário municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus, que cessou os efeitos da Portaria 1005/2004-CSDA/Semed e excluiu de seus vencimentos a incorporação do valor relativo a subsídio do cargo de confiança de subsecretário municipal, através da Portaria 003/2005- CSDA/Semed.

2. A controvérsia gira em torno da supressão de vantagem prevista na Lei 761/2004, relativa a subsídio do cargo de confiança de subsecretário municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

4. In casu, a supressão da vantagem da servidora ocorreu em janeiro de 2005, por intermédio da Portaria 003/2005- CSDA/Semad (publicada em 19.1.2005), tendo sido impetrado o mandamus somente em março de 2007, quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias.

5. O STJ já teve oportunidade de se manifestar em situações idênticas à aqui tratada, em que também se discutiu a supressão de vantagens através da Portaria 003/2005-CSDA/Semad, tendo-se concluído pela configuração da decadência nos referidos casos, porquanto o referido ato normativo seria único e de efeito concreto, constituindo termo inicial para impetrar o Mandado de Segurança. Precedentes: AgRg no AgRg no Resp 1.073.044/AM, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21.10.2010. Monocráticas: AgRg no REsp 1.207.201/AM, Ministro Herman Benjamin, DJ de 29.11.2010; Resp 1.167.441/AM, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJ de 5.3.2010; REsp 1.152.321/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 10.12.2009; REsp 1.075.236/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 3.11.2009; Resp 1.087.414/AM, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.2.2009; Resp 1.072.711/AM, Ministro Nilson Naves, 18/12/2008, Resp 1.075.016/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ de 23.4.2005.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.191.458/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 827/97. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (REDUÇÃO DE PROVENTOS). ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o ato de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo); é dizer, é único, de efeitos concretos e permanentes, a atingir o próprio fundo de direito. Destarte, não há falar, na hipótese, em relação de trato sucessivo, a renovar periodicamente o prazo decadencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.169.832/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 13.627/2005 DO ESTADO DO CEARÁ. ESTABELECIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. EC N. 41/2003. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandamus a partir da vigência da norma.

3. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) - RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 27.832/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 5/12/2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. MANDAMUS IMPETRADO DEZ ANOS APÓS A EDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos foram devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão expressamente abordados.

2. Os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da LICC não foram objeto de debate e discussão por serem desnecessários ao deslinde da controvérsia, não gerando, portanto, prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ. Nesse aspecto, o apelo não merece ser conhecido.

3. Consta dos autos que a impetrante era professora integrante da rede oficial de ensino do Estado da Bahia, estando aposentada desde 17/11/94, e em razão da Resolução nº 2.311/96 do Tribunal de Contas do Estado, sofreu uma redução nos proventos com a diminuição de horas de aula extraordinária de 171,1 horas (média dos três últimos anos), passando a receber o equivalente a 40% de seus proventos, e somente 03/08/2006 impetrou o presente mandamus.

4. A Corte local, ao examinar a alegação de caducidade do mandado de segurança, já que transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ordem, afastou essa prejudicial de mérito, ao argumento de tratar-se de prestação de trato sucessivo, o que renova mês a mês a lesão ao direito do impetrante.

5. A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do STF.

6. "O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (AgRg no REsp 849.892/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 5/4/10).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 1.263.145/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto ao precedente colacionado, além de não ser da Primeira Seção desta Corte, não guarda similitude fática com os presentes autos, bem como a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060448-1

AgRg no
REsp 1.366.300 / ES

Números Origem: 024100348580 024119005494 02411900549420110135 024119005494201101350686
24119005494

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.